



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

MEMORANDO Nº 003/2024/AJL-CMT

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Enzo samuel
Vereador do Município de Teresina
Câmara Municipal de Teresina - PI

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei Complementar (PLC) 014/2024 - “ACRESCENTA-SE DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 4.974, DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.”

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações ao projeto de lei acima identificado quanto ao aspecto jurídico e à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, explanar o que segue para, ao final, solicitar a apresentação de documentação pertinente ao trâmite da proposição, bem como sugerir alterações ao projeto de lei.

In casu, trata-se de concessão de isenção de ITBI, foros e laudêmios nos casos de alienações onerosas decorrentes de processos ou projetos de regularização fundiária promovidos por entes públicos.

Tendo isso em mira, impende salientar que, para a concessão de tais isenções, há a necessidade de observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A isenção de tributos é considerada renúncia de receita, nos termos da LRF. Nesse contexto, o art. 14 da norma estatui uma série de requisitos para a concessão de referida benesse, dentre os quais destacam-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - demonstraçã pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensaçã, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaçã de alíquotas, ampliaçã da base de cálculo, majoraçã ou criaçã de tributo ou contribuiçã.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissã, subsídio, crédito presumido, concessã de isençã em caráter não geral, alteraçã de alíquota ou modificaçã de base de cálculo que implique reduçã discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifo nosso)

A Constituiçã Federal exige que projetos de lei que tratem de renúncia de receita sejam acompanhados de estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposiçã legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Cumpra ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional lei que concede isençã de tributos sem o atendimento dos requisitos acima mencionados:

*EMENTA: Direito constitucional e tributário. Açã direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isençã. Ausênci de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Açã direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessã de isençã do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausênci de elaboraçã de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da Uniã”. A regra em questã, porém, não se restringe à Uniã, conforme a sua interpretaçã literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redaçã do dispositivo não determina que a***





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Ao analisar os autos do Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, notou-se a ausência de estimativa de impacto orçamentário e os demonstrativos exigidos pelo art. 14 da LRF, os quais são imprescindíveis para o regular prosseguimento da proposição.

Assim sendo, para adequação às normas sobre a matéria, solicita-se **a juntada de:**

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias OU estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

b) estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, informo que no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,

VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

